

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA-SC

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

II DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características exclusivas de um determinado fabricante.

O referido edital dispõe: Lousa Digital Interativa –

“(...) Apresentar uma superfície adequada à projeção de imagens, com área de projeção mínima de 3,6 metros quadrados. (...)” (GRIFO NOSSO)

Diante do exposto, verifica-se no Edital, que o item 01 traz a descrição do equipamento **KIT LOUSA DIGITAL**, todavia, está claramente direcionado para o equipamento comercializado pela empresa **Taw**, visto que, a única empresa que utiliza esse método de medida para lousa digital de 3,6 metros quadrados é a Taw, podendo ser comprovado através do link: <https://tawitech.com/#o-que-e>.

O que queremos demonstrar é que apenas o fabricante Taw possui muita das características desejadas no presente diploma. Dessa forma, somente o fabricante e seus revendedores poderão participar do certame.

Como descrito acima, no edital solicita possuir uma área mínima de 3,6 metros quadrados, porém, possuir apenas essa dimensão deixaria o tamanho e a proporção da lousa muito vago. Geralmente, para dimensionar o tamanho de uma lousa é utilizado o mesmo sistema de medidas para monitores e Tvs, onde é dada a medida da diagonal do tamanho da tela, utilizando a unidade em polegadas.

Outra dimensão que é utilizada para definir o tamanho da lousa é sua proporção, sendo em formato de 4:3, 16:9 ou 16:10, de acordo com o formato de tela desejada e a forma que se deseja utilizar.

Acreditamos que apesar do direcionamento, e como sabemos não ser a intenção desta nobre Administração frustrar e restringir o caráter competitivo do certame em pauta pedimos que seja reformulado e esclarecido qual o tamanho mínimo da lousa medida pela diagonal, em polegadas, e esclarecer qual a proporção da lousa, se é formato de 4:3, 16:9 ou 16:10. Pelo

tamanho da lousa ser de grande porte, a proporção desejada poderá influenciar bastante nas dimensões da lousa.

Ademais, o edital dispõe: "(...) Apresentar portabilidade de todos os componentes eletrônicos da lousa digital, com peso inferior a 500 gramas e com instalação via USB ou outra porta disponível em computadores padrões. (...)" (GRIFO NOSSO)

No edital solicita apresentar portabilidade de todos os componentes eletrônicos da lousa digital, com peso inferior a 500 gramas. Porém, não cita quais são esses componentes eletrônicos, se são acessórios extras da lousa ou se o peso total da lousa deve ser inferior a 500 gramas.

Para possuir uma maior qualidade da superfície touchscreen e precisão, recomenda-se a utilização da tecnologia Infravermelha por câmeras, onde não possui dependência de uma caneta interativa com bateria para o uso na superfície touchscreen, onde se aceita toque de qualquer objeto não transparente, dedos, pincéis, próteses e canetas interativas sem bateria. Porém, esse sistema infravermelho por câmeras é preso e fixado nas laterais da lousa interativa, se tornando um conjunto só; lousa e sistema interativo, tornando-se incoerente a exigência do edital onde se pede os componentes eletrônicos da lousa digital inferior a 500 gramas.

Diante do exposto, considerando o tratamento igualitário por entre os possíveis licitantes, e para preservar o caráter competitivo do certame, pedimos que seja aceito o uso da tecnologia infravermelho, que possui uma qualidade superior na tecnologia para o uso da lousa interativa, além de não depender do uso de canetas interativas a bateria, aceitando qualquer objeto não transparente e toque do dedo para sua interação com a lousa.

Ora, não é preciso dizer que o tratamento igualitário por entre os possíveis licitantes e por todo o processo que se prosseguir que não coadune com os princípios licitatórios acaba por frustrar o caráter competitivo e ir contra a todos os preceitos normativos e princípios que regem o

processo licitatório, visto que a Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição de a Administração Pública agir de forma discricionária.

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

Assim sendo, fere-se o princípio da isonomia e se estabelece preferências, tais exigências é uma prova confessa de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para determinadas empresas que comercializam a referida marca.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

III DAS RAZÕES LEGAIS

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação não altera a irregularidade, pois viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93. Ainda, vejamos que a interpretação dos sete verbos presentes na transcrição do presente texto de lei denota que qualquer atividade que tenha meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo é considerado **ILEGAL**.

Não obstante cabe ressaltar que a restrição de competição no processo licitatório configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 (lei de licitações):

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

Pena – detenção, de 2 a 4 anos, e multa.

Por todos os fundamentos arrolados a esta peça, torna-se indiscutível que o presente certame está eivado de vício e que a manutenção das condições estabelecidas poderá macular todo o procedimento licitatório do rito presente na lei 10.520/02.

IV REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 09/07/2019, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 04 de julho de 2019.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72